



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030094/90-94
Recurso nº. : 120.966
Matéria : IRPJ – Exercícios de 1986 a 1990
Recorrente : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 103-20.353.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO
- Estão sujeitos à correção monetária de balanço, os gastos realizados com "imobilizações e/ou construções em andamento", a partir da sua realização, face a natureza e destinação do gasto, isto é, ser o bem destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da pessoa jurídica.

Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 02 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030094/90-94

Acórdão nº : 103-20.353

Recurso : 120.966

Recorrente : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (exercícios de 1986 a 1990), às fls. 21-29, no valor total de 853.480,60 BTNF (discriminado à fl. 29), inclusos os consectários legais até 24/08/1990.

Consoante Termo de Constatação, às fls. 19-20, o fisco atribuiu à contribuinte a seguinte irregularidade: "falta de correção monetária das imobilizações em andamento, nos períodos base de 1985 a 1989"; enquadramento legal: artigos 153 a 156; 172; 347, I e II; 356; 387, I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80); arts. 3º do Decreto-lei nº 2.341, de 29/01/1987; art. 29 da Lei 7.730, de 23/01/1989; arts. 4º e 19 da Lei 7.799, de 10/07/1989.

Cientificada em 27/08/1990, fl. 29, a contribuinte apresentou impugnação em 11/10/1990, fls. 35-44, representada por advogado, contestando integralmente a exigência, alegando, em síntese, que:

- as imobilizações em andamento não caracterizam a aquisição de um bem do ativo, que obriga à correção monetária, o que ocorreria quando o bem estivesse completo. Trata-se de hipótese similar às de "adiantamentos a fornecedores" ou "importações em andamento", em relação às quais foi expressamente admitido o registro em conta não sujeita à correção monetária (item 8 do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 108, de 28/12/1978). A correção só passou a ser exigida a partir do ano-base de 1989, com o advento da Lei nº 7.799/1989;

- se não houve a correção monetária no primeiro ano, dos gastos referentes a fabricações em andamento, reduzindo-se a receita de correção monetária, também nos anos seguintes não houve a correção monetária da parcela do patrimônio líquido correspondente a essa receita, reduzindo-se a despesa de correção monetária.

- há que se considerar a depreciação dos bens utilizados nas atividades sociais da empresa, a partir do momento de sua utilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030094/90-94
Acórdão nº : 103-20.353

A exigência foi julgada procedente em primeira instância, pela DRJ em São Paulo - SP, decisão nº 623/1999, fls. 57-59, proferida em 05/03/1999. Os fundamentos do julgador monocrático estão resumidos na seguinte ementa:

"IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO

As immobilizações em andamento são contabilizáveis no ativo immobilizado, sendo obrigatória a correção monetária de seus valores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Regularmente cientificada da decisão em 19/05/1999, fl. 62, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 17/06/1999, às fls. 63-69, reiterando suas alegações de defesa, assim concluindo (*in verbis*):

"8. Em suma, C. Câmara, não procede o auto de infração uma vez que as immobilizações em andamento, até o advento da Lei nº 7.799/89, não estavam sujeitas à correção monetária quando do levantamento do balanço patrimonial. Mesmo que se entendesse obrigatória tal correção, haveria que se anular o procedimento fiscal pelas falhas na apuração dos valores, eis que a fiscalização não levou em consideração a 'reserva oculta' representada pelo lucro oriundo da correção monetária, nem a depreciação cabível, contrariando a legislação aplicável e a vasta e pacífica jurisprudência deste E. Conselho."

A contribuinte efetuou o depósito recursal de 30% de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições, conforme cópia da guia de recolhimento à fl. 78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030094/90-94
Acórdão nº : 103-20.353

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não suscitou preliminares, passo então a apreciar as alegações contra a irregularidade que lhe foi atribuída pelo fisco e motivou a exigência, qual seja: "falta de correção monetária das imobilizações em andamento, nos períodos base de 1985 a 1989".

A matéria em questão, bem como as alegações da recorrente, já foram apreciadas por este colegiado no julgamento do processo nº 10880.030092/90-69, recurso nº 120.892, cujo auto de infração foi lavrado em conjunto com este. Na sessão de 23/02/2000, a Câmara proferiu o Acórdão nº 103-20.224, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO
- Estão sujeitos à correção monetária de balanço, os gastos realizados com "imobilizações e/ou construções em andamento", a partir da sua realização, face a natureza e destinação do gasto, isto é, ser o bem destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da pessoa jurídica, devendo ser considerados os efeitos fiscais da "reserva oculta" decorrente da falta de correção monetária das contas de "imobilizações e construções em andamento", quando tal fato ocorrer em mais de um período-base."

Em seu voto, o Ilustre Conselheiro Silvio Gomes Cardozo, designado
--- Relator, assevera: ---

"Alegou a Recorrente em sua defesa, que os gastos glosados pela fiscalização não caracterizam a aquisição de um bem, classificável no Ativo Imobilizado, que obrigue a correção monetária do balanço, tratando-se de hipótese similar aos gastos realizados com "adiantamento a fornecedores" ou de "importações em andamento", em relação aos quais, foi expressamente admitido pelo Parecer Normativo CST Nº 108/78, o registro em conta não sujeita à correção monetária do balanço. Alegou, ainda, que a correção monetária somente passou a exigida a partir do ano-base de 1989, com o advento da Lei Nº 7.799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030094/90-94
Acórdão nº : 103-20.353

Entende a Recorrente, que face a similaridade entre os gastos classificados nas contas de "adiantamento a fornecedores" e "imobilizações em andamento", não se justifica o tratamento fiscal diferenciado entre estas contas, haja visto que, em ambos os casos, há desembolso de recursos para futuras immobilizações, que só devem ser corrigidas monetariamente a partir do momento em que completada a obra ou o bem do ativo e este for integrado efetivamente ao ativo immobilizado.

Não há dúvida que o entendimento da Recorrente não está conformado à legislação de regência, posto que os gastos realizados pela pessoa jurídica para fabricação, construção e montagem, de bens que serão, posteriormente, incorporados ao Ativo Immobilizado, deverão ser atualizados monetariamente, por ocasião do encerramento de cada período-base de apuração do imposto de renda. Esta é a inteligência emanada do Parecer Normativo CST 108/78.

O que deve prevalecer no registro contábil de um gasto é a natureza de sua utilização. Isto que dizer, que um adiantamento feito a fornecedor de matéria-prima tem tratamento fiscal diferenciado de um adiantamento a fornecedor de bem classificado no immobilizado. Da mesma forma que os gastos antecipados com importação de insumos ou matérias-primas têm tratamento diferente dos gastos antecipados para importação de máquinas e equipamentos, que serão incorporados ao Ativo Immobilizado.

Por pertinente, destaco que a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo Nº 02/83, interpretando a legislação de regência, emitiu entendimento, do qual, peço vênha para transcrever a Ementa:

'A conta representativa de 'construções em andamento' classifica-se no immobilizado e, por isso, sujeita-se obrigatoriamente à correção monetária normal do balanço.

A conta representativa de 'importações de equipamentos em andamento' somente sofrerá correção monetária se classificada no immobilizado.'

Portanto, é incontroverso que os gastos realizados pela Recorrente, classificados na conta denominada 'Imobilizações em Andamento', devem ser corrigidos monetariamente, por ocasião do encerramento de cada período-base de apuração, como bem entendeu a autoridade recorrida, que manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030094/90-94
Acórdão nº : 103-20.353

Alega também a Recorrente, que a exigência fiscal deveria ser anulada ou retificada, tendo em vista que foi exigido o 'tributo sobre a correção do valor imobilizado em todos os anos a partir dos dispêndios, sem levar em consideração que a falta de incorporação da correção monetária pretendidamente obrigatória resultou na redução do patrimônio líquido e, portanto, reduziu a correção monetária devedora, fazendo aflorar autêntica 'reserva oculta'.

Mais um vez, equivoca-se a Recorrente, posto que, pelos demonstrativos de cálculo, elaborados no lançamento fiscal, percebe-se, claramente, que a autoridade autuante, corretamente, considerou na base tributável, o efeito da 'reserva oculta', pleiteado pela autuada.

Quanto a alegação da Recorrente, de que a correção monetária sobre as contas de 'adiantamento a fornecedores', somente seria legítima a partir da edição da Lei Nº 7.799/89, igualmente, não procede, em razão de que, desde o exercício de 1977, é obrigatória a correção monetária das contas que registram os gastos com 'imobilizações em andamento', razão pela qual oriento meu voto, neste particular, no sentido de manter a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração.

[...]

Peço venia ao nobre Conselheiro Silvio Gomes Cardozo, para adotar os fundamentos acima transcritos como razões de decidir nesse processo.

Ainda em relação ao mérito a contribuinte requer seja considerado o encargo de depreciação dos bens. O pleito foi negado na decisão monocrática pelas razões a seguir transcritas, que devem ser aqui confirmadas, pois traduzem o melhor entendimento acerca da matéria:

"É pleiteada, também, neste item, a depreciação dos bens a partir do momento em que foram utilizados. Todavia, não constam dos autos elementos que tornem possível o cálculo do encargo. Ademais, "direito à depreciação e à constituição de reservas com lucros tributáveis pressupõe o exercício de opções, de procedimentos contábeis e do cumprimento de obrigações fiscais a serem efetuados obrigatoriamente pelo contribuinte, em épocas e com obediência às formalidades próprias, não cabendo seu reconhecimento no curso de procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada no Auto"(Ac. 1º CC - 105.4709/90 - D. O. 07/11/90)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030094/90-94
Acórdão nº : 103-20.353

A contribuinte aduziu também que a multa de ofício, no percentual de 50% está sendo onerada com encargos baseados na Taxa Referencial Diária - TRD. Equivoca-se o digno representante da recorrente, consoante demonstrativo de fls. 80-81, a multa de ofício está sendo calculada apenas sobre o imposto lançado, que foi convertido em UFIR, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.383/1991. Por sua vez, os juros de mora calculados com base na TRD estão sendo exigidos apenas a partir de 1º de agosto de 1991, até 01/01/1992, em estrita consonância com a jurisprudência deste Conselho, por força da Instrução Normativa SRF nº 32/1997.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

